



Número: **0815550-75.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
GEOVANE FLORENCIO DA SILVA (AUTOR)		RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
25352 374	26/04/2018 15:10	Petição Inicial
25352 413	26/04/2018 15:10	DPVAT - GEOVANE FLORÊNCIO DA SILVA
25352 444	26/04/2018 15:10	docs..compressed
25517 926	22/05/2018 18:04	Despacho
31841 348	12/09/2018 18:50	Despacho
31997 080	13/09/2018 13:55	Intimação
31998 357	13/09/2018 14:18	Intimação
32274 639	19/09/2018 17:55	Diligência
33607 372	15/10/2018 07:37	Diligência
33607 392	15/10/2018 07:37	Geovane Florêncio da Silva
33761 384	17/10/2018 08:57	Laudo Pericial
33761 396	17/10/2018 08:57	Geovane Florencio - 0815550-75
42961 288	15/05/2019 13:40	Ofício
42961 511	15/05/2019 13:43	Certidão
43648 173	30/05/2019 14:12	Intimação
43649 643	30/05/2019 14:38	Ato Ordinatório
43649 799	30/05/2019 14:40	Intimação
43672 114	31/05/2019 10:15	Certidão
43672 155	31/05/2019 10:15	Ofício CCM1
43980 796	05/06/2019 09:59	Petição

43980 837	05/06/2019 09:59	DPVAT - Petição simples - ausência à perícia médica - GEOVANE FLORENCIO DA SILVA	Outros documentos
44262 861	11/06/2019 07:32	Diligência	Diligência
44262 863	11/06/2019 07:32	Image 07987	Outros documentos
45214 293	27/06/2019 15:09	Contestação	Contestação
45214 334	27/06/2019 15:09	2615654 CONTESTACAO 01	Contestação
47188 804	22/07/2019 13:41	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
47189 067	22/07/2019 13:45	Intimação	Intimação
47440 801	26/07/2019 15:12	Petição	Petição
47440 812	26/07/2019 15:12	2615654 ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOC'S 01	Outros documentos
51696 259	07/01/2020 22:05	Sentença	Sentença
52432 846	16/01/2020 15:22	Petição	Petição
52432 847	16/01/2020 15:22	2615654_PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_01	Outros documentos
52586 149	22/01/2020 11:25	Intimação	Intimação
53448 240	17/02/2020 09:20	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
53448 268	17/02/2020 09:27	Certidão	Certidão

Petição em PDF.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 26/04/2018 15:09:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042615095428800000024446301>
Número do documento: 18042615095428800000024446301

Num. 25352374 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

GEOVANE FLORÊNCIO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 003.786.378 ITEP/RN, inscrito no CPF sob nº 713.601.374-75, residente e domiciliado no Sítio Upanema, nº 100, Zona Rural, Santo Antônio/RN, CEP: 59.255-000, por intermédio de seus advogados legalmente habilitados, vem, *mui* respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, propor

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Em face da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço para citação em na sucursal: Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59032-620, pelos motivos de fato e de direito articulados abaixo:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Ab initio, requer o autor os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não podendo arcar com despesas do processo, mormente **preparo** de eventual **recurso**, sem prejuízo do sustento próprio e da família, com esteio no art. 98 e ss do NCPC.



1.2 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por se tratar de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, em que se faz necessária a realização de perícia médica judicial para a graduação da sequela física da parte autora, em decorrência do acidente de trânsito, o melhor entendimento é no sentido de que a audiência de conciliação (nos moldes do Novo CPC) deva ocorrer após a feitura do procedimento médico, uma vez que só é possível o ajuste entre as partes com a existência do laudo pericial.

1.3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Inicialmente, é necessário reconhecer a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de faculdade do Autor escolher o foro para a propositura da ação nas possibilidades do seu domicílio, domicílio do réu ou local do fato.

Este é o melhor entendimento, conforme demonstra manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DPVAT1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.100CPC94CPC2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (114844 SP 2010/0205321-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Publicação: DJe 03/05/2011)

1.4. DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Faz-se necessário, também, informar que o autor deu entrada em procedimento administrativo, tendo recebido o valor de R\$ 1.687,50, conforme documento anexo, não sendo cabível a extinção do presente feito por ausência de pressupostos processuais.

1.5 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa, é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional



do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

2. DOS FATOS:

Segundo consta no Boletim de Ocorrência anexado aos autos, “no fatídico dia **06/08/2017, por volta das 14h30min**, o autor encontrava-se na qualidade de “passageiro” de um veículo tipo VOLKSWAGEN GOL 1.0, placa MYC4303/RN, cor prata, ano de fabricação/modelo 2002, de propriedade da Sra. Francisca Maria da Conceição Silva, na Rodovia RN 303 KM 23, quando o condutor, Sr. Luiz Quirino da Silva, perdeu o controle de direção colidindo com um poste. Em razão do choque, o autor sofreu lesões corporais”.

O autor foi socorrido e levado ao Hospital Municipal de São José do Campestre, onde foi atendido e, em seguida, encaminhado ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, sob a ocorrência nº 36378/2017.

O laudo médico que segue anexo expõe, de maneira clara e objetiva, que, em decorrência do acidente, o Requerente teve **FRATURA DA CLAVÍCULA (CID 10: S42.0) e FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR, NÍVEL ESPECIFICADO (CID 10: T10)**, tratando-se, pois, de lesões de natureza grave.

Vale salientar que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para a estabilização do seu quadro de saúde. Atualmente, o requerente apresenta dores nos membros acometidos.

Dessa forma, e em consonância com a legislação que trata da matéria, veremos que, se constatada a invalidez em decorrência de acidente de trânsito, o AUTOR faz jus ao recebimento de indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo o valor percebido na esfera administrativa ser abatido do valor total.

Portanto, como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. E, caso a seguradora Ré venha a comprovar algum pagamento a título indenizatório, na época do acidente, que tal quantia seja abatida do montante pedido na presente ação.



3. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

Mister se faz analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato, e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos, no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

Por esta razão de ordem pública, a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar".

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza –, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso, o segurado.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº. 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92. Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento, pelo acidentado, de um valor indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Ademais, a jurisprudência sobre a matéria, nesse sentido, é pacífica:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO A INFERIOR



INSTÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Julgamento: 10/03/2011 Órgao Julgador: 3^a Câmara Cível Classe: Apelação Cível - APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.014507-5 - Tribunal de Justiça do RN - Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PREJUDICIAL DE DEILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO. DATA DO FATO. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NÃO APLICAÇÃO DESTA NO CASO CONCRETO. PERÍCIA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA DESÍDIA DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA PARTE AUTORA. ÔNUS PROCESSUAL QUE DEVE SER ASSUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível nº 2010.015792-2 Julgamento: 10/03/2011 Órgao Julgador: 3^a Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RN – Classe: Apelação Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

Conclui-se, portanto, que o direito do Autor é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e se fundamenta perfeitamente na legislação vigente.

4. DO PEDIDO:

Ante o exposto, com o fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicável, requer a Vossa Excelênci que:

- a) Seja concedido ao Requerente o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos do art. 98 e ss do NCPC, eis que é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento;
- b) Determine a **Citação da Empresa Ré**, no endereço indicado preambularmente para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob as penas do art. 344 do CPC;



- c) Ao final, **Julgue Procedente** totalmente o presente pedido, nos termos consignados nesta exordial, condenando a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser abatido o valor recebido administrativamente, caso exista, acrescido de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 STJ), correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 STJ), custas processuais e honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais.
- d) Desde já, em caso de procedência do pedido, pugna pelo pagamento dos **Honorários Advocatícios** Contratuais, estabelecidos no contrato em anexo à Procuração Particular, em separado, devendo esses ser pagos em alvará juntamente com os honorários sucumbenciais pagos pelo réu.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como, **juntada de novos documentos e produção de prova técnica, para que se constate a debilidade do Autor, apresentando ao final deste petitório os quesitos para serem respondidos por ocasião da perícia;**

A parte autora informa, também, que **tem interesse na realização de audiência, para tentativa de conciliação, bem como, caso seja necessário, na produção de prova oral, mas que esta deverá ser realizada só após a produção de prova pericial, que é imprescindível para o deslinde da questão.**

Pugna, ainda, o autor, por oportuno, como medida da mais lídima justiça, que o Douto Julgador, quando da análise de mérito, leve em consideração a perícia médica que será realizada pelo Expert indicado pelo Juízo, o qual é quem possui a capacidade técnica necessária para atestar, a partir da verificação do caso concreto, o real grau de incapacidade ou sequela do requerente.

É justamente por essa razão que a atribuição do valor da causa é feito de modo a contemplar “Até a Quantia Máxima Prevista na Tabela” que fixa a proporção dos valores em razão da graduação da incapacidade/sequelas, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se, obviamente, desse valor o quantitativo já recebido pela via administrativa, quando existente.



E isso se mostra legítimo porque a estipulação do valor da causa de modo diverso, fixando objetivamente algum valor específico e inferior, tendo como base a aludida tabela, pode limitar o direito do proponente, haja vista que a quantificação da indenização a que faz jus depende da análise do Perito judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 17 de Abril de 2018.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990



QUESITOS DIRIGIDOS AO ILUSTRÍSSIMO SR. PERITO JUDICIAL:

1. Há ofensa à integridade física ou a saúde do periciando? Qual o meio ou instrumento que a produziu?
2. Resultou debilidade parcial ou permanente de membro, sentido ou função?
3. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
4. Resultou parcial ou total perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
5. Resultou deformidade parcial ou permanente?



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE(S): GEOVANE FLORÊNCIO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 003.486.348 Itep/RN, inscrito no CPF sob nº 713.601.374-75, residente e domiciliado no Sítio Lipe, num. nº 100, Zona Rural, Santo Antônio/RN, CEP: 59.255-000.

OUTORGADO(S): RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5990 e MELQUÍADES PEIXOTO SOARES NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN nº 9453 e RAFAELA CARLA MELO DE PAIVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RN sob o nº 2909, ambos todos com escritório profissional sito na Av. Amintas Barros, nº 2909, 1º andar, sala 13, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.062-250.

PODERES: a quem conferem amplos poderes da cláusula "ad-judicia et extra", para o foro em geral, podendo dito (s) procurador (es) em conjunto ou isoladamente, em qualquer instância, juízo ou tribunal, propor contra a quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, e, ainda, requerer, acordar, discordar, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, variar de ações, firmar termos de declarações legais e representá-los, em tudo se fizer necessário em favor de seus interesses, em qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, requerendo ou representando defesa, inclusive substabelecer o todo ou em parte as prerrogativas que ora lhe são conferidas.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01 – Concomitantemente com os Poderes acima outorgados, o (a) outorgante/contratante acorda em pagar aos outorgados/contratados o valor correspondente a 20 (VINTE) por cento sobre o valor da condenação, acordo judicial ou extrajudicial, com as devidas atualizações apuradas pelo Juízo, até final do pagamento, facultado aos advogados contratados requererem nos autos, que lhes sejam pagos diretamente os honorários, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, ora contratante, tudo como previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

02 – Caberá ao Contratante para o bom andamento da ação, fornecer os documentos e informações solicitadas pelos advogados.

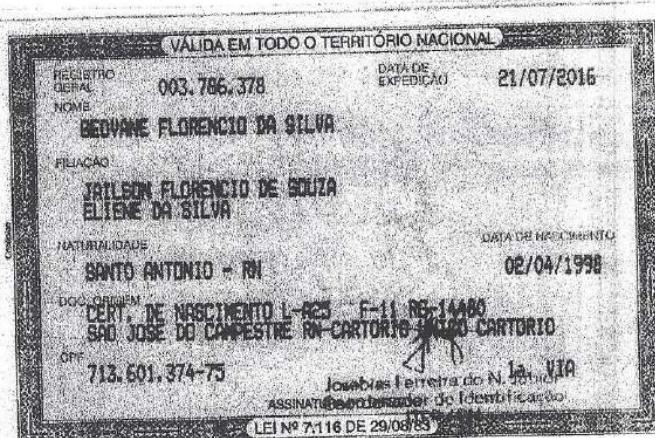
03 – A verba oriunda da parte adversa, pelo princípio da sucumbência, reverterá aos contratados.

04 – As partes contratantes elegem o foro de Natal/RN para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

Natal/RN , 19 de Março de 2018.

Giovane Florêncio Silva
Outorgante/Contratante





Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 26/04/2018 15:09:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042615090542500000024446369>
Número do documento: 18042615090542500000024446369

Num. 25352444 - Pág. 2



Terça Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

COMPAGNA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMIZ, 150, BAKO, NATAL, RIO GRANDE DO NORTE - CEP 59025-250
CNPJ 05.324.196/0001-90 | Ins. Est. 2005199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE
PAULO BARROS DE SOUZA

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
SI UPANEMA 100

CPF: 085 784 674-53

ZONA RURAL/ÁREA RURAL
SANTO ANTONIO RN
59255-000

CLASSIFICAÇÃO

B2 RURAL
AGROPECUÁRIA RURAL
Trifásico

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
000938861	UNICA	19/06/2017
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
19/06/2017	3000386143	1370689

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
0575576010	06/2017
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
26/06/2017	19/07/2017

TOTAL A PAGAR (R\$) 90,44

Consumo Ativo(kWh)	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Acréscimo Bandeira VERMELHA	200.000000	0,99610125	196,22
Cobrança de ICMS sobre Subvenção CDE			3,14
Multa por atraso-NF 000910288 - 19/04/17			6,11
Juros por atraso-NF 000910288 - 19/04/17			1,33
			0,84

TOTAL DA FATURA 90,44

Nº DO MEDIOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR LEITURA	DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
2132516405	CAT	19-05-2017	2.694,00	19-06-2017	2.892,00	31	1.00000		206,00

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORTE	Composição
JUN17	200			Carregamento Inicial 11,50%
JUL17	193	ICMS	52,36 10,00	Transmissão 4,45%
AGO17	188	PIS	52,36 1,45	Distribuição (Cobrança) 23,41%
SET17	188	COFINS	52,36 6,69	Percada de Energia 6,76%
FEV17	174		5,90	Encargos Setoriais 7,38
JAN17	100			Tributário 21,51
DEZ16	100			Total 26,12%
MAR17	100			
ABR17	100			
MAY17	100			
JUN17	100			
JUL17	193			
AGO17	188			
SET17	188			
OCT17	188			
NOV17	100			
DEZ17	100			
JAN18	100			
FEV18	174			
MAR18	100			
ABR18	100			
MAY18	100			
JUN18	100			
JUL18	193			
AGO18	188			
SET18	188			
OCT18	188			
NOV18	100			
DEZ18	100			
JAN19	100			
FEV19	174			
MAR19	100			
ABR19	100			
MAY19	100			
JUN19	100			
JUL19	193			
AGO19	188			
SET19	188			
OCT19	188			
NOV19	100			
DEZ19	100			
JAN20	100			
FEV20	174			
MAR20	100			
ABR20	100			
MAY20	100			
JUN20	100			
JUL20	193			
AGO20	188			
SET20	188			
OCT20	188			
NOV20	100			
DEZ20	100			
JAN21	100			
FEV21	174			
MAR21	100			
ABR21	100			
MAY21	100			
JUN21	100			
JUL21	193			
AGO21	188			
SET21	188			
OCT21	188			
NOV21	100			
DEZ21	100			
JAN22	100			
FEV22	174			
MAR22	100			
ABR22	100			
MAY22	100			
JUN22	100			
JUL22	193			
AGO22	188			
SET22	188			
OCT22	188			
NOV22	100			
DEZ22	100			
JAN23	100			
FEV23	174			
MAR23	100			
ABR23	100			
MAY23	100			
JUN23	100			
JUL23	193			
AGO23	188			
SET23	188			
OCT23	188			
NOV23	100			
DEZ23	100			
JAN24	100			
FEV24	174			
MAR24	100			
ABR24	100			
MAY24	100			
JUN24	100			
JUL24	193			
AGO24	188			
SET24	188			
OCT24	188			
NOV24	100			
DEZ24	100			
JAN25	100			
FEV25	174			
MAR25	100			
ABR25	100			
MAY25	100			
JUN25	100			
JUL25	193			
AGO25	188			
SET25	188			
OCT25	188			
NOV25	100			
DEZ25	100			
JAN26	100			
FEV26	174			
MAR26	100			
ABR26	100			
MAY26	100			
JUN26	100			
JUL26	193			
AGO26	188			
SET26	188			
OCT26	188			
NOV26	100			
DEZ26	100			
JAN27	100			
FEV27	174			
MAR27	100			
ABR27	100			
MAY27	100			
JUN27	100			
JUL27	193			
AGO27	188			
SET27	188			
OCT27	188			
NOV27	100			
DEZ27	100			
JAN28	100			
FEV28	174			
MAR28	100			
ABR28	100			
MAY28	100			
JUN28	100			
JUL28	193			
AGO28	188			
SET28	188			
OCT28	188			
NOV28	100			
DEZ28	100			
JAN29	100			
FEV29	174			
MAR29	100			
ABR29	100			
MAY29	100			
JUN29	100			
JUL29	193			
AGO29	188			
SET29	188			
OCT29	188			
NOV29	100			
DEZ29	100			
JAN30	100			
FEV30	174			
MAR30	100			
ABR30	100			
MAY30	100			
JUN30	100			
JUL30	193			
AGO30	188			
SET30	188			
OCT30	188			
NOV30	100			
DEZ30	100			
JAN31	100			
FEV31	174			
MAR31	100			
ABR31	100			
MAY31	100			
JUN31	100			
JUL31	193			
AGO31	188			
SET31	188			
OCT31	188			
NOV31	100			
DEZ31	100			

ATENÇÃO! A COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUE CONTAS EM ABERTO!					
Comunique-se ao seu fornecedor de energia que possui contas em aberto.					
VENCIMENTO	DATA	VALOR	VENDO	DATA	VALOR

Notas fiscais de 01/01/2010 a 31/12/2010 e
notas fiscais de 01/01/2011 a 31/12/2011 para
consumo de energia elétrica e
consumo de água e/ou gás natural.
Ley 2709-97 (Lei da Fazenda Pública).
Art. 4º

COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
5º DISTRITO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
Rua Átila Chaves Uberland, 610 – Centro - Nova Cruz/RN – CEP: 59215-000
Fones: (84) 3281-5887 e 3281-3318 – E-mail: setortrafego5@prn.com.br



BOAT Nº: 0112441

Solicitando Parecer do Boletim de Acidente de Trânsito:

Por gentileza consulte seu boletim acessando o site da PM-RN:
<http://www.pmrn.gov.br>, no menu “Serviços”, na opção “BO_ acidente_de_trânsito”, informando o CPF de um dos envolvidos que conste no BOAT (condutor, passageiro ou pedestre) e o número do boletim.
Obs.: Os boletins estarão disponíveis no sistema para consulta em até 7 dias úteis da data do acidente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - CPRE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

BOAT 042 441

1 - LOCAL E DATA

Local Rod 003 KM 23 Bairro
Cidade Lagoa Danta P. Ref. 31810 Série do mês de
Data 00/03/2018 Hora do acidente 14:30 Hora do registro 15:20 Dia da semana Domingo

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

- Colisão Frontal - Colisão Lateral - Capotamento
 - Colisão Transversal - Choque - Atropelamento
 - Outros

3 - VEÍCULO 01:

Placa ou Chassi MYC 4303 Cidade Bon 55516 UF RN
Marca Mod. 10 - Gol 1.0 Cor PRATA Ano 2002/2002
Proprietário FERNANDA MARIA DA CECILIA DA SILVA N° de Ocupantes 02
Condutor LYDIA BRUNO DA SILVA Data de Nasc. 07/08/1982
Endereço Rua 02 LACERDAS N° Fone 9918-1342
Bairro CACIMBA Cidade 850 5058 DE CARMO/PE UF PE
CPI N° CNH N° Validade 1 / 1 Categoria
Local de Trabalho End. Bairro Cidade
End. N° Bairro Cidade

4 - VEÍCULO 02:

Placa ou Chassi Cidade UF
Marca Mod. Cor Ano 1
Proprietário N° de Ocupantes
Condutor Data de Nasc. 1 / 1
Endereço N° Fone
Bairro Cidade UF
CPI N° CNH N° Validade 1 / 1 Categoria
Local de Trabalho End. Bairro Cidade
End. N° Bairro Cidade

5 - VEÍCULO 03:

Placa ou Chassi Cidade UF
Marca Mod. Cor Ano 1
Proprietário N° de Ocupantes
Condutor Data de Nasc. 1 / 1
Endereço N° Fone
Bairro Cidade UF
CPI N° CNH N° Validade 1 / 1 Categoria
Local de Trabalho End. Bairro Cidade
End. N° Bairro Cidade

6 - VEÍCULO 04:

Placa ou Chassi Cidade UF
Marca Mod. Cor Ano 1
Proprietário N° de Ocupantes
Condutor Data de Nasc. 1 / 1
Endereço N° Fone
Bairro Cidade UF
CPI N° CNH N° Validade 1 / 1 Categoria
Local de Trabalho End. Bairro Cidade
End. N° Bairro Cidade



7 - VERSÕES DOS CONDUTORES

SOBRE V1 "Em que Rua/Av. Transitava?"

Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor

Assinatura do Condutor do V1

SOBRE V2 "Em que Rua/Av. Transitava?"

Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor

Assinatura do Condutor do V2

SOBRE V3 "Em que Rua/Av. Transitava?"

Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor

Assinatura do Condutor do V3

SOBRE V4 "Em que Rua/Av. Transitava?"

Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor



11. Vítima: condutor de V1 V2 V3 V4 Pedestre
 Passageiro de V1 V2 V3 V4 Condutor para 2760.

Nome: ELIAS DOURADA DA SILVA Presença: Testemunha
 RG: 25.762.330 Fato: Fato Registro
 Endereço: Rua da Encimbro Data de Nascimento: 09/10/1932
 Bairro: Centro Idade: 92 Fone: 2218-1372
 Versão: Cidade: São José do Rio Preto - SP

Testemunha
 Fato Registro

Assinatura: _____ Hora: _____

12. Vítima: condutor de V1 V2 V3 V4 Pedestre
 Passageiro de V1 V2 V3 V4 Condutor para Respiro

Nome: ELIAS FERREIRO DA SILVA Presença: Testemunha
 RG: 063.726.178 Fato: Fato Registro
 Endereço: Rua São José Orgão Expedidor: ITEP - PR Data de Nascimento: 02/10/1946
 Bairro: São João Serrano Idade: 40 Fone: 9643-6781
 Versão: Cidade: Laranjeiras - PR UF: PR

Testemunha
 Fato Registro

Assinatura: _____ Hora: _____

13. Vítima: condutor de V1 V2 V3 V4 Pedestre
 Passageiro de V1 V2 V3 V4 Condutor para: _____

Nome: _____ Presença: Testemunha
 RG: _____ Fato: Fato Registro
 Endereço: _____ Data de Nascimento: _____
 Bairro: _____ N°: _____ Fone: _____
 Versão: _____ Cidade: _____ UF: _____

Testemunha
 Fato Registro

Assinatura: _____ Hora: _____

14. Vítima: condutor de V1 V2 V3 V4 Pedestre
 Passageiro de V1 V2 V3 V4 Condutor para: _____

Nome: _____ Presença: Testemunha
 RG: _____ Fato: Fato Registro
 Endereço: _____ Data de Nascimento: _____
 Bairro: _____ N°: _____ Fone: _____
 Versão: _____ Cidade: _____ UF: _____

Testemunha
 Fato Registro

Assinatura: _____ Hora: _____

15. SOCORRISTA E VÉHICULO UTILIZADO

Placa: _____ Cidade: _____ N°: _____ Motorista: _____
 Nome: _____ RG: _____ Orgão F. C.: _____
 Endereço: _____ Bairro: _____ Fone: _____
 Cidade: _____ UF: _____

Comissão

16. IMAGENS / FOTOS SIM NÃO AUTUAÇÃO SIM NÃO ATEN.

17. OBSERVAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

* Local e hora: Local e hora: comentar com parte da comunidade
 * Pág. 66 - 2322566.
 * A viatura que foi solicitada 21 horas de 01/04/2018
 * o veículo que foi entregue a sr. Francisco maria da
 comunidade Silva, morador da localidade de Vila
 * Francisco Silva, no momento que
 * comentar com a comunidade

* comentar de V1 que este no local.

Nome: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
 RG: 20010198 N°: 530 Subsidiado: 10.000 (dez)
 Data: 04/04/2018 - 06:45:00 - 2018
 Assinatura: _____

Agente de Trânsito



EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)

A	
B	
C	
D	
E	

A (ALERGIAS): _____
 M (MEDICAÇÃO EM USO): _____
 P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): _____
 L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS): _____
 A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA): _____
 V (PASSADO VACINAL): _____

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

Rx Tórax AP (empí)
Rx abd D AP

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

Rx Cervical

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

Dr. Pedro Flávio Batista
 Cirurgião Geral
 CRM/RN - 5656

00:36 Cx Gl. Rd
 Tórax: um hérnico de fundo
 hepático, um protuberante Cervi-
 cico estreito, sem cistos, sem
 nódulos, abdome fundo
 flácido, indolor
 → Análise
 → Alt. Cx Gl.

Dr. Pedro Flávio Batista
 Cirurgião Geral
 CRM/RN - 5656

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1:	<i>NCR</i>	HORA: <i>23:55</i>	DATA:
ESPECIALISTA 2:	<i>Dr. Pedro Flávio Batista</i>	HORA: <i>00:36</i>	DATA:
ESPECIALISTA 3:		HORA:	DATA:

Dr. Pedro Flávio Batista
 Cirurgião Geral
 CRM/RN - 5656

MÉDICO (CARIMBO)

Contribua com registros mais fidedignos e protege o profissional de saúde, contribua para a melhoria da assistência no HNHR.



ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	4
Olhos se abrem espontaneamente.	4
Olhos se abrem ao comando verbal. [Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque 4, se não 3.]	3
Olhos se abrem por estímulo doloroso	2
Olhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está, o que é a data e etc.)	5
Confuso (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão.)	4
Palavras inapropriadas (Fala aleatória, mas sem troca conversacional.)	3
Sons ininteligíveis. (Geme ou sem articular palavras.)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MRM)	
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
Localiza estímulos dolorosos.	5
Retirada inespecífica a dor.	4
Padrão flexor à dor (Decorticado).	3
Padrão extensor à dor (Descertrabação).	2
Sem resposta motora.	1
Total	

**ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA - RTS	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-150 = 4
	9-120 = 3
	6-80 = 2
	4-50 = 1
	30 = 0
	10-290 = 4
	>290 = 3
	6-90 = 2
	1-50 = 1
	00 = 0
	>900 = 4
	76-890 = 3
	50-570 = 2
	1-490 = 1
	00 = 00

**Escala de Trauma Revisada (RTS): Bom indica de sobrevida para pacientes de trauma fechado. Referência: Adaptado de Champion H.R. Sacco W.L. Copes, et al; A revision of the Trauma score, J. Trauma 29(5):624, 1989.

CLASSIFICAÇÃO DO TCE (ATLS 2005)*

03-04=grave (necessidade de intubação imediata);
09-13=moderado;
14-15=leve

* Referência: TEASDALE G., JENNET B. Assessing of coma and impaired consciousness. A practical scale. Lancet 1974;2:81-84

* A escala proposta aplica-se a doentes conscientes e que sabem com idade superior a 3 anos. Na Escala Qualitativa solicita-se ao doente que classifique a intensidade da sua dor de acordo com os seguintes adjetivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pior Possível
0	1	2	3	4

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1: <i>NCZ</i>	
ANAMNESE <i>Paciente vítima de bala</i> <i>com o pulso da consciência</i> <i>concreto</i>	
EXAME FÍSICO <i>GCS 15, DIFER. SI DIFÍCIL.</i>	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)*** <i>TC crânio + cor. cervical = SI suspeita</i>	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS <i>OUTROS</i>
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS) <i>Dr. Timóteo Almeida</i> <i>Neurocirurgião</i> <i>CRM-PE 8632</i>	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM <i>CONFERE COM ORIGINAL</i> <i>NATAL, 31/10/17</i> <i>MAT. N.º 18200m</i> <i>SAME</i> <i>GD</i> <i>ASSINATURA</i>
Assinatura e Carimbo do Responsável	
Assinatura e Carimbo do Responsável	

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:

FIQUE ATENTO À SITUAÇÃO DE ABUSO E MAUS TRATOS, EM ESPECIAL A CRIANÇAS, MULHERES E IDOSOS. DENUNCIE! PROCURE O SERVIÇO SOCIAL E NOTIFIQUE.

ANAMNESE

Paciente vítima de Queda
com Fratura de Clavícula (b)

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

LABORATÓRIO

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

Internação

Disponível 75 m (100)

Assinatura e Carimbo do Responsável

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Dr. JOSÉ VIAN F. NUNES
Ortopedista / Traumatologista
CRM-RN 5763

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

OPROFÉDIA

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica

Á Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / /

HORA:

Entregue à família

com Atestado

S.V.O.

I.T.E.P.

Dr. JOSÉ VIAN F. NUNES
Ortopedista / Traumatologista
CRM-RN 5763
Médico (Carimbo)



Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica

Á Revelia

Transferido para:

DESTACAR

ÓBITO:

DATA: / /

HORA:

Entregue à família

com Atestado

S.V.O.

I.T.E.P.



 <p>GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Secretaria de Estado da Saúde Pública Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel Pronto Socorro Clóvis Sarinho</p>		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AIH	
LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO / AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR			
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
1 - ESTABELECIMENTO SOLICITANTE		2 - CNES	
3 - ESTABELECIMENTO DO EXECUTANTE		4 - CNES	
<p>SILVA.</p> <p>GEUVANE FLORENCIO DA SILVA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE</p>			
5 - NOME DO PACIENTE GEUVANE FLORENCIO DA SILVA		6 - N° DO PROTOCOLO	
7 - CARTÃO NACIONAL / SUS 898004069661451		8 - DATA DE NASCIMENTO 02-04-98 9 - SEXO	
10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL ELIGNE DA SILVA.		11 - TELEFONE DE CONTATO 99836-6483 *	
12 - ENDEREÇO (RUA, N°) R. TAPIA.		13 - MUNICÍPIO UGUAÍ D'ANTA 14 - BAIRRO ZONA RURAL 15 - UF RN. 16 - CEP 999890882	
LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
<p>17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS <i>PACIENTE VITIMA DE TRAUMA COM FRACTURA DE CLAVÍCULA (D)</i></p>			
<p>18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <i>TRATAMENTO GERICHO</i></p>			
<p>19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS) <i>E - F f RASTO - X</i></p>			
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL TRAUMA - CLAVÍCULA (D)		21 - CID INICIAL T 10	22 - CID SECUNDÁRIO T 10
23 - LAUDOS ASSOCIADOS			
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO TRAUMA - CLAVÍCULA (D)			
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO 0308010019		26 - LEITO / CLÍNICA	27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO
28 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		29 - DT SOLICITAÇÃO 26/04/18	30 - CNS / CPF 999890882
31 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO) Ortopedia / Traumatologia CRM-RN 5763			
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)			
32 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO		33 - CNPJ DA SEGURADORA	34 - N° DO BILHETE
35 - BÔNUS			
36 - () ACID. TRABALHO TÍPICO		37 - CNPJ	38 - 40 -
39 - () ACID. TRABALHO TRAJETO			
41 - CID PRINCIPAL		42 - CID SECUNDÁRIO	
		43 - () DESCRIÇÃO... CLASSIFICAÇÃO MÉDICA LEGAL 44 - () GRAVE 45 - () GRAVÍSSIMA	
AUTORIZAÇÃO			
46 - NOME DO PROF. AUTORIZADO		50 - NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO	54 - N° DA AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)
47 - DT AUTORIZ.		51 - DT AUTORIZ.	
48 - CNS / CPF		52	
49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)		53 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)	

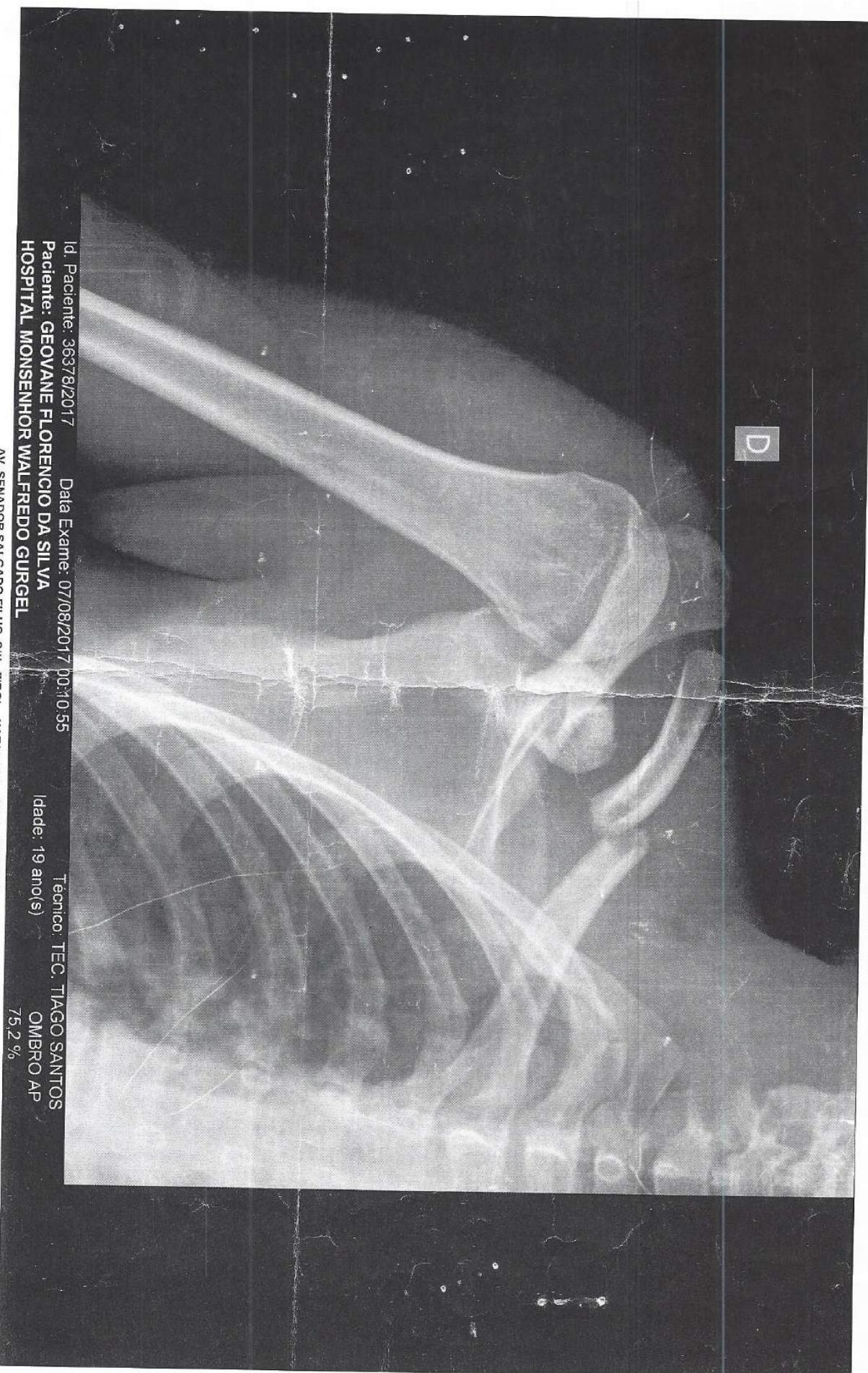
Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde a luz dos valores éticos e humanitários.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFRÉDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLÓVIS SARINHO

D



Id. Paciente: 363782017

Data Exame: 07/08/2017 00:10:55

Paciente: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

HOSPITAL MONSENHOR WALFRÉDO GURGEL

Técnico: TEC. TIAGO SANTOS
OMBRO AP
Idade: 19 ano(s)

75,2 %

AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TIROL - NATAL / RN - CEP.: 59015-380
TEL.: (84) 3232-7500 / 3232-7530 - EMAIL: SADT@RN.GOV.BR - SITE: WWW.WALFREDOGURGEL.RN.GOV.BR



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 26/04/2018 15:09:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042615090542500000024446369>
Número do documento: 18042615090542500000024446369

Num. 25352444 - Pág. 15



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLÓVIS SARINHO

D



Id. Paciente: 36378/2017

Data Exame: 07/08/2017 00:10:55

Paciente: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Técnico: TEC. TIAGO SANTOS
Idade: 19 ano(s)
ESCAPULA LAT
78,9 %

AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TIROL - NATAL / RN - CEP.: 59015-380

TEL : (84) 3232-7500 / 3232-7530 - EMAIL: SDAT@RN.GOV.BR - SITE: WWW.WALFREDOGURGEL.RN.GOV.BR



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 26/04/2018 15:09:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042615090542500000024446369>
Número do documento: 18042615090542500000024446369

Num. 25352444 - Pág. 16



Luiz Bonzaga Menguita
Médico - CRM 3672
CPF: 130.353.174-72

RECEITUÁRIO

1) GEOMTRIA ANGULO
M SILVA

RECAMINHO MAREN

- 1) VIM DE VILA
DUARTE
AUTOMÓVEL LISTO,
VIAVEI COM PROBLEMA
DE CLAVINHO
1) TROUZA
2) DIPLOM 2017800
3) TLAZI 4801A
T8CLUM

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL, 31/10/17
MAT. N° 1820 177
SAME
ASSINATURA



Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 2018

Carta nº: 12358971

A/C: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Nº Sinistro: 3170625135
Vítima: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA
Data do Acidente: 06/08/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: KENNEDY CRUZ DA SILVA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA
Valor: R\$ 1.687,50
Banco: 237
Agência: 000002114-8
Conta: 0000055279-8
Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =

R\$	1.687,50
-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

7ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: RÉU: MAPFRE SEGUROS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de seguro obrigatório DPVAT, cuja competência para processar e julgar é das 19^a, 20^a, 23^a e 24^a varas cíveis da Comarca de Natal, segundo Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017.

Desta feita, determino a redistribuição dos autos para uma das varas cíveis acima citadas, por sorteio.

P.I.

NATAL/RN, 2 de maio de 2018

AMANDA GRACE DIOGENES FREITAS COSTA DIAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: AMANDA GRACE DIOGENES FREITAS COSTA DIAS - 22/05/2018 18:04:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052218042733500000024607801>
Número do documento: 18052218042733500000024607801

Num. 25517926 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: AMANDA GRACE DIOGENES FREITAS COSTA DIAS - 22/05/2018 18:04:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052218042733500000024607801>
Número do documento: 18052218042733500000024607801

Num. 25517926 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

DESPACHO

De início, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos. Desse modo, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo, diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida (art. 381, II, do CPC) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) MÚCIO AURÉLIO DO NASCIMENTO, médico ortopedista, CRM nº 3281, para atuar como perito no presente feito.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 12/09/2018 18:50:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091218501422100000030769870>
Número do documento: 18091218501422100000030769870

Num. 31841348 - Pág. 1

Designo o dia 16/10/2018, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, na sala de audiências deste juízo, para a realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Advirta-se a parte autora, na pessoa do seu advogado constituído, que o não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (Raios-X, Tomografia Computadorizada -TC, Ressonância Magnética Nuclear - RMN, Exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Não obstante a determinação antecedente, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado para informar a seu constituinte sobre a obrigatoriedade de comparecer ao ato e implicações de sua falta.

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, o perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo neste Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido tal prazo sem manifestação, independente de nova conclusão, intime-se a parte ré, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a extinção do feito, por abandono da causa pela parte autora, atendendo-se aos termos da Súmula nº 240, do STJ.

Havendo interesse de pessoa incapaz (art. 178, II, do CPC), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.

Natal/RN, 11 de setembro de 2018

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

GB



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 12/09/2018 18:50:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091218501422100000030769870>
Número do documento: 18091218501422100000030769870

Num. 31841348 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Região: XV

Ação: DPVAT - Proc nº 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO:

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18042615095428800000024446301
DPVAT - GEOVANE FLORÊNCIO DA SILVA	Petição Inicial	18042615081628800000024446338
docs..compressed	Outros documentos	18042615090542500000024446369
Despacho	Despacho	18052218042733500000024607801



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 13/09/2018 13:55:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091313551154300000030922080>
Número do documento: 18091313551154300000030922080

Num. 31997080 - Pág. 1

Despacho

Despacho

18091218501422100000030769870

D e s t i n a t á r i o :

M A P F R E

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Seca, NATAL - RN - CEP: 59032-620

S E G U R O S

Natal/RN, 13 de setembro de 2018

CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 13/09/2018 13:55:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091313551154300000030922080>
Número do documento: 18091313551154300000030922080

Num. 31997080 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

CARTA DE INTIMAÇÃO

PERÍCA MÉDICA - 16/10/2018 a partir das 8h

AÇÃO: DPVAT - PROC Nº: 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, em conformidade com o disposto no art. 225, inciso VII do CPC, pela presente e em cumprimento ao que determina o despacho proferido nos autos do processo supra identificado, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para comparecer ao local, data e horário informados abaixo, para realização de exame pericial, portando documento de identificação, bem como a documentação pertencente ao sinistro (raio x, tomografias, ressonâncias, exames laboratoriais) e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

MÉDICO PERITO: Dr. MÚCIO AURÉLIO DO NASCIMENTO, CRM3281

LOCAL DA PERÍCIA: 24ª Vara Cível de Natal, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN

DATA: 16/10/2018 a partir das 8h

ADVERTÊNCIA: Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Natal, 13 de setembro de 2018

CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

24ª Vara Cível da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001	24ª Vara Cível da Comarca Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NAT processo: 0815550-75.2018.8
Destinatário: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA Sítio Upanema, 100, Zona Rural, SANTO ANTÔNIO - RN - CEP: 59255-000	Destinatário:



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado(ID 31997080) dentro da Região XV, Bairro Lagoa Seca, percorri toda a extensão da Rua Jaguarari indicada no mandado, mas não localizei nem o número do imóvel indicado no mandado, e também não localizei a parte destinatária do documento, devendo o endereço pertencer ao Bairro Lagoa Nova que não pertence a Região XV, sendo assim, devolvo o mandado para as devidas providências de direito. Dou fé.

Natal, 19 de setembro de 2018.

Claudia Patrícia Martins de Sá Muniz

Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA PATRICIA MARTINS DE SA MUNIZ - 19/09/2018 17:55:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091917552091800000031189914>
Número do documento: 18091917552091800000031189914

Num. 32274639 - Pág. 1

CERTIDÃO

Processo: Nº 0815550-75-2018.8.20.5001

Certifico, eu Oficial de Justiça abaixo-assinado, que em cumprimento ao Mandado de Intimação, onde Deixei de Cumprir o referido mandado, por não existir o Sítio Upanema.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antonio, 015 de Outubro de 2018

Ivanilson Bezerra de lima

Oficial de Justiça ad hoc

Matrícula: 900428



Assinado eletronicamente por: IVANILSON BEZERRA DE LIMA - 15/10/2018 07:37:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101507371373100000032493950>
Número do documento: 18101507371373100000032493950

Num. 33607372 - Pág. 1

iso Judicial Eletrônico:

https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Painel/painel_usuario/...

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250
CARTA DE INTIMAÇÃO
PERÍCIA MÉDICA - 16/10/2018 a partir das 8h

AÇÃO: DPVAT - PROC N°: 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, em conformidade com o disposto no art. 225, inciso VII do CPC, pela presente e em cumprimento ao que determina o despacho proferido nos autos do processo supra identificado, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer ao local, data e horário informados abaixo, para realização de exame pericial, portando documento de identificação, bem como a documentação pertencente ao sinistro (raio x, tomografias, ressonâncias, exames laboratoriais) e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

MÉDICO PERITO: Dr. MÚCIO AURÉLIO DO NASCIMENTO, CRM3281

LOCAL DA PERÍCIA: 24ª Vara Cível de Natal, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN

DATA: 16/10/2018 a partir das 8h

ADVERTÊNCIA: Adverta-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Natal, 13 de setembro de 2018

CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

24ª Vara Cível da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001	24ª Vara Cível da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 processo: 0815550-75.2018.8.20.5001
Destinatário: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA Sítio Upanema, 100, Zona Rural, SANTO ANTONIO - RN - CEP: 59255-000	Destinatário

Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 31998357


180913141849220000030923190

13/09/2018



Assinado eletronicamente por: IVANILSON BEZERRA DE LIMA - 15/10/2018 07:37:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101507370939800000032493969>
Número do documento: 18101507370939800000032493969

Num. 33607392 - Pág. 1

Declaração de ausência



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 17/10/2018 08:57:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101708574680900000032643691>
Número do documento: 18101708574680900000032643691

Num. 33761384 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL

Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE A PARTE AUTORA, **GEOVANE FLORENCIO DA SILVA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA AGENDADA PARA ESTA DATA.**

SEM MAIS PARA O MOMENTO.

NATAL/RN, 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Dr. Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 3281

**MÚCIO AURÉLIO DO NASCIMENTO,
CRM 3281 – MÉDICO PERITO**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

15 de maio de 2019

Ação de DPVAT nº: 0815550-75.2018.8.20.5001
Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA
Réu: MAPFRE SEGUROS

Ao(À)

Chefe da Central de Cumprimento de Mandados

Prezado Senhor(a)

De ordem do MM Juiz de Direito, 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, em caráter de urgência, o Mandado de ID nº **31997080**, devidamente cumprimento, visto que o mesmo foi emitido dia **13/09/2018** e até o momento encontra-se sem diligência.

Atenciosamente,

Carlaína Carla Costa de Almeida

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

2ª Vara de Precatórias da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001	2ª Vara de Precatórias da Coma Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NAT Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001
Destinatário: Central de Cumprimento de Mandados - Comarca de Natal/RN	Destinatário: Central de Cumprimento de Mandados - Comarca de Natal/RN



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 15/05/2019 13:40:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513401235900000041539456>
Número do documento: 19051513401235900000041539456

Num. 42961288 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 15/05/2019 13:40:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513401235900000041539456>
Número do documento: 19051513401235900000041539456

Num. 42961288 - Pág. 2

RECIBO DE ENVIO

Código 3319095
Documento:

Documento: Ofício CCM Natal.pdf

Remetente: Secretaria Vara / 24ª VARA CÍVEL / Fórum - Miguel Seabra Fagundes /
Comarca - Natal
Carlaína Carla Costa de Almeida

Assinatura 0ZSA0eN9k1FcF6xdQAGL0bJPyQA=
Digital:

Código do Envio: 3320650

Data de Envio: 15/05/2019 13:42

Encaminhamento: Não

Prioridade: Alta

Assunto: Ofício solicitando devolução de mandado

Destinatários

Central de Cumprimento de Mandados - CCM

Data Leitura**Lido Por**

Assinado eletronicamente por: CARLAÍNA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 15/05/2019 13:43:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513431773000000041539663>
Número do documento: 19051513431773000000041539663

Num. 42961511 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Região 10: LAGOA NOVA

Ação: DPVAT - Proc nº 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

O Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC)." (art. 335, do CPC)"

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18042615095428800000024446301
DPVAT - GEOVANE FLORÊNCIO DA SILVA	Petição Inicial	18042615081628800000024446338
docs..compressed	Outros documentos	18042615090542500000024446369
Despacho	Despacho	18052218042733500000024607801
Despacho	Despacho	18091218501422100000030769870



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 30/05/2019 14:12:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053014124412300000042202225>
Número do documento: 19053014124412300000042202225

Num. 43648173 - Pág. 1

Intimação	Intimação	18091313551154300000030922080
Intimação	Intimação	18091314184922200000030923190
Diligência	Diligência	18091917552091800000031189914
Diligência	Diligência	18101507371373100000032493950
Geovane Florêncio da Silva	Outros documentos	18101507370939800000032493969
Laudo Pericial	Laudo Pericial	18101708574680900000032643691
Geovane Florencio - 0815550-75	Laudo Pericial	18101708572876400000032643701
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19051513333314700000041539080
Ofício	Ofício	19051513401235900000041539456
Certidão	Certidão	19051513431773000000041539663

D e s t i n a t á r i o :
S E G U R O S

M A P F R E

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59032-620

Natal/RN, 30 de maio de 2019

Ricardo Augusto de Medeiros Moura

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 30/05/2019 14:12:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053014124412300000042202225>
 Número do documento: 19053014124412300000042202225

Num. 43648173 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** a parte autora, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça ID 33607372 e sobre a informação prestada pelo médico perito ID 33761396.

Natal, 30 de maio de 2019

CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 30/05/2019 14:38:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053014382851400000042203530>
Número do documento: 19053014382851400000042203530

Num. 43649643 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** a parte autora, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça ID 33607372 e sobre a informação prestada pelo médico perito ID 33761396.

Natal, 30 de maio de 2019

CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 30/05/2019 14:38:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053014382851400000042203530>
Número do documento: 19053014382851400000042203530

Num. 43649799 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0815550-75.2018.8.20.5001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que junto aos autos ofício oriundo da CCM

Natal/RN.

NATAL/RN, 31 de maio de 2019

CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 31/05/2019 10:15:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053110155211500000042224201>
Número do documento: 19053110155211500000042224201

Num. 43672114 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Comarca de Natal
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes
Central de Cumprimento de Mandados – CCM
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN - Fone 3616-9347/9348/9349

OFÍCIO nº 244/2019

Natal/RN, 21 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Ricardo Augusto de Medeiros Moura
MM Juiz de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Natal

Assunto: informações sobre mandado
Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao ofício enviado a esta CCM, informar que, conforme se constata na certidão de ID 32274639, o mandado de ID 31997080 (Mapfre Seguros), foi devolvido pela Oficiala de Justiça encarregada da diligência em razão de o endereço do destinatário está incorreto (bairro diferente). Conforme parágrafo 3º da Portaria 0416/2019-DFN, *"os mandados provenientes do sistema PJe cujos endereços estejam incorretos (nome do logradouro, número e/ou bairro) devem ser devolvidos à Vera de origem para sua retificação, vez que somente esta possui acesso ao cadastro para sua atualização."*

Sendo assim, esta CCM aguarda a remessa de novo mandado com a devida retificação do endereço do destinatário, a fim de seja distribuído para cumprimento.

Sendo o que tinha para o momento, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Tércio de Oliveira Macedo
Coordenador da CCM-NATAL
Mat. 163.166-7
terciomacedo@tjrn.jus.br

28/05/2019 13:44



EM PDF.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 05/06/2019 09:59:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060509594459800000042525034>
Número do documento: 19060509594459800000042525034

Num. 43980796 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0815550-75.2018.8.20.5001

GEOVANE FLORENCIO DA SILVA já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de seu advogado, que esta subscreve **INFORMAR** e **REQUERER** o que se segue.

Primeiramente, vem esclarecer que houve deficiência no contato com a parte autora e, portanto, não foi possível localizá-la em tempo hábil para informar sobre a marcação da perícia, causando assim sua ausência no referido ato.

Quanto a afirmação do respeitável oficial de justiça sobre a inexistência do endereço constante em inicial, temos que fora este informado pelo autor quando da contratação deste escritório, de modo, que não temos conhecimento da inexistência, bem como, não podemos fornecer novo endereço.

Buscaremos restabelecer o contato com a parte autora a fim de sanar quaisquer divergências no tocante a seu endereço e informaremos ao juízo assim que possível.





**Toscano &
Contreras**
A D V O G A D O S

Escritório Natal - Av. Amintas Barros, 2909, 1º andar, sala 13
Lagoa Nova- Natal/RN CEP 59.062-250 – Tel/Fax: 84
3206.9533- tcadvocacia5@hotmail.com

**Ademais, vem REQUERER o PROSSEGUIMENTO DO FEITO com
nova marcação de PERÍCIA MÉDICA, objetivando avaliar sua condição de
saúde e as sequelas sofridas em razão do acidente.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 05 de Junho de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ
OAB/RN 16177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 05/06/2019 09:59:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060509584818000000042525074>
Número do documento: 19060509584818000000042525074

Num. 43980837 - Pág. 2

Certifico que , em cumprimento ao mandado, me dirigi ao local e lá CITEI a MAPFRE SEGUROS, através do seu representante legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: NEI RAMALHO BARRETO - 11/06/2019 07:32:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061107320615700000042796791>
Número do documento: 19061107320615700000042796791

Num. 44262861 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Região 10: LAGOA NOVA

Ação: DPVAT - Proc nº 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

O Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).(...)"

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18042615095428800000024446301
DPVAT - GEOVANE FLORÊNCIO DA SILVA	Petição Inicial	18042615081628800000024446338
docs..compressed	Outros documentos	18042615090542500000024446369
Despacho	Despacho	18052218042733500000024607801
Despacho	Despacho	18091218501422100000030769870
Intimação	Intimação	18091313551154300000030922080
Intimação	Intimação	18091314184922200000030923190
Diligência	Diligência	18091917552091800000031189914
Diligência	Diligência	18101507371373100000032493950
Geovane Florêncio da Silva	Outros documentos	18101507370939800000032493969
Laudo Pericial	Laudo Pericial	18101708574680900000032643691
Geovane Florencio - 0815550-75	Laudo Pericial	18101708572876400000032643701
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1905151333314700000041539080
Ofício	Ofício	19051513401235900000041539456
Certidão	Certidão	19051513431773000000041539663





Assinado eletronicamente por: NEI RAMALHO BARRETO - 11/06/2019 07:32:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061107320651800000042796793>
Número do documento: 19061107320651800000042796793

Num. 44262863 - Pág. 2

Processo Judicial Eletrônico:

https://pje.tjrn.jus.br/pjelgrau/Painel/painel_usuario/documento...

Destinatário:

MAPFRE SEGUROS
Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59032-620

Natal/RN, 30 de maio de 2019

Ricardo Augusto de Medeiros Moura

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 43648173



19053014124412300000042202225



Assinado eletronicamente por: NEI RAMALHO BARRETO - 11/06/2019 07:32:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061107320651800000042796793>
Número do documento: 19061107320651800000042796793

Num. 44262863 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: NEI RAMALHO BARRETO - 11/06/2019 07:32:06

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061107320651800000042796793>

Número do documento: 19061107320651800000042796793

Num. 44262863 - Pág. 4

Juntada de contestação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/06/2019 15:09:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062715090844400000043719655>
Número do documento: 19062715090844400000043719655

Num. 45214293 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08155507520188205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59032-620, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEOVANE FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/08/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **06/08/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocados.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/06/2019 15:09:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062715083172500000043719693>
Número do documento: 19062715083172500000043719693

Num. 45214334 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ILEGÍVEL

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que o referido documento juntado aos autos, encontra-se totalmente ilegível, indecifrável, imprestável, não sendo possível verificar com clareza, a narrativa dos fatos, bem como as características do suposto veículo envolvido no alegado acidente.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 06/08/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 25 de junho de 2019.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/06/2019 15:09:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062715083172500000043719693>
Número do documento: 19062715083172500000043719693

Num. 45214334 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/06/2019 15:09:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062715083172500000043719693>
Número do documento: 19062715083172500000043719693

Num. 45214334 - Pág. 7

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/06/2019 15:09:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062715083172500000043719693>
 Número do documento: 19062715083172500000043719693

Num. 45214334 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GEOVANE FLORENCIO DA SILVA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08155507520188205001.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/06/2019 15:09:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062715083172500000043719693>
Número do documento: 19062715083172500000043719693

Num. 45214334 - Pág. 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** a parte ré, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça ID 33607372 e sobre a informação prestada pelo médico perito ID 33761396.

Natal, 22 de julho de 2019

MATEUS BANDEIRA
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 22/07/2019 13:41:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072213414184700000045653924>
Número do documento: 19072213414184700000045653924

Num. 47188804 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** a parte ré, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça ID 33607372 e sobre a informação prestada pelo médico perito ID 33761396 .

Natal, 22 de julho de 2019

MATEUS BANDEIRA
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 22/07/2019 13:41:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072213414184700000045653924>
Número do documento: 19072213414184700000045653924

Num. 47189067 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 26/07/2019 15:12:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072615122953100000045895135>
Número do documento: 19072615122953100000045895135

Num. 47440801 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08155507520188205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEOVANE FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada**.

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o desbrame da questão.

Salienta-se, que o parágrafo único do Artigo 274 do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço indicado na inicial, **sendo incumbência da parte informar qualquer mudança de endereço ainda que temporário**, vejamos:



Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Vale destacar que o CPC/15 estabelece a obrigatoriedade da parte ou interessado manter atualizado seu endereço nos autos, ainda que haja mudança temporária, sob pena de a correspondência dirigida ao endereço constante dos autos presumir-se válida, ainda que não recebida diretamente pelo interessado.

Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em momento algum exige que a mesma seja pessoal¹, devendo se aplicar a regra da aludida lei instrumental, que determina a intimação através dos advogados².

Outrossim, merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebera a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Por certo, a atitude DO Autor vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5^a, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual.

¹AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Intimação das partes da realização de perícia. Desnecessária que seja pessoal, sendo suficiente que se dê na pessoa de seus procuradores. Inteligência do art. 431-A do CPC. Caso em que a parte foi regularmente intimada da produção da prova, constando a data, local e horário em que seria realizada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, NA FORMA DO "CAPUT" DO ART. 557 DO CPC. (TJ-RS - AI: 70047057823 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2012)

²AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. - Não há necessidade de que seja pessoal a intimação da parte sobre a realização da perícia, uma vez que o art. 431-A do CPC não contempla tal exigência. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10384110038658001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Cíveis / 12^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)



A falta de diligência do Autor e seu causídico deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente a Autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto³, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 24 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

³AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – NÃO COMPARCIMENTO AO EXAME PERICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – NÃO RECONSIDERAÇÃO – I- A aplicação do art. 557, 'caput' e §1º-A tem por finalidade desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da EC nº 45, de 08.12.2004, ganham status de direito fundamental. II- Reconhecida a necessidade de realização de exame pericial para avaliar a invalidez sofrida, o não comparecimento do autor aos trabalhos periciais sem escusa aceitável justifica o posicionamento do magistrado que julga improcedente o seu pedido, por ausência de prova indispensável a embasar a pretensão. III- Estando o autor devidamente representado por advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para comparecimento para realização de prova pericial. IV- Deve ser improvido o agravo interno que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO – AgRg200993186920 – 4ª C.Civ. – Rel. Delintro Belo de Almeida Filho – DJe 25.08.2011 – p. 292). ----- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARCEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.728111-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/11/2013, DJe 15/11/2013, p. 69).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

Sentença

I- RELATÓRIO

Rec. hoje

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT onde determinada a realização de perícia, para fins de atestar e graduar as lesões alegadas de caráter permanente e decorrentes de acidente com veículo automotor, não restou possível a produção da prova pelo não comparecimento do demandante. Certidão de ausência no id. 33761396.

Tentou-se intimar pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado, porém, de acordo com a informação do oficial de justiça, restou impossível localizar o autor no endereço informado pelo autor, conforme certidão de id. 33607372.

No id. 43980837 o causídico do autor informa que não conseguiu entrar em contato com o seu cliente e requereu a designação de nova perícia.

É o que para julgamento do feito interessa relatar, decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:05:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722050064700000049885364>
Número do documento: 20010722050064700000049885364

Num. 51696259 - Pág. 1

Relativamente ao mérito da lide, verifica-se autorizado o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vê-se que a cognição dos autos não demanda qualquer outra providência probatória, ao revés se tendo a impossibilidade de realização de perícia médica em razão do não comparecimento do periciando; o que, assim, deve levar ao juízo de improcedência da pretensão autoral.

Ora, consistindo a pretensão autoral no intento de obtenção da condenação da ré em indenização do seguro social do DPVAT, cuja prova da lesão, sua etiologia e grau, são imprescindíveis ao juízo de procedência e mensuração do *quantum* indenizatório, a impossibilidade desta, por fato imputável unicamente ao autor, deve levar a improcedência do pedido, conforme inteligência contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na espécie, tentou-se intimar pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado, porém, de acordo com a informação do oficial de justiça, restou impossível localizar o autor no endereço informado na inicial. O causídico do autor foi intimado para manifestar-se sobre tal certidão, contudo não apresentou justificativa plausível para a ausência do autor, nem informou o endereço atualizado do seu cliente, revelando o completo desinteresse do autor pela produção de prova imprescindível a comprovação do direito que verberou possuir, devendo, assim, ter lugar o juízo de improcedência da sua pretensão.

Em sede de apanhado jurisprudencial, destaque-se neste sentido ser pacífica a jurisprudência das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *verbis*:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. RECEBIMENTO. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.023584-0, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Dilermando Mota, J. em 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2016.008370-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, J. em 20/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA



REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO À AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.005249-0, 2ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Judite Nunes, J. em 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2011. GRAADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.945/2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DEFENDIDO NA INICIAL. DESRESPEITO À REGRA TRATADA NO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - AC n.º 2015.017662-8, da 1ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 28/01/2016).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS 40 DIAS DA DATA AGENDADA PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA, NESSE INTERREGNO, DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA SOMENTE NESTA FASE RECURSAL. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973 EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002994-1, 3ª Câmara Cível, Relator Des. AMÍLCAR MAIA, DJe 30/06/2016).

Deve, assim, restar julgada improcedente em sua totalidade a pretensão autoral.

III- DISPOSITIVO



Ante o exposto, com fulcro nos artigos 373, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Indefiro o pedido de id. 43980837 visto que é dever das partes manter o seu endereço atualizado, na forma do art. 77, V, do CPC. Ademais, o despacho de id. 31841348 determinou a intimação do advogado da parte autora, para informar a seu constituinte, sobre a obrigatoriedade de comparecer à perícia, e as implicações de sua falta.

Considerando que a parte demandante foi vencida na lide, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado, no que couber, a regra da gratuitade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo valores depositados a título de honorários periciais, devolvam-se à seguradora, expedindo-se o respectivo alvará, ou expedindo-se ofício ao Banco para promover a transferência, caso seja requerido pela seguradora, independente de nova conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Natal/RN, 19 de dezembro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:05:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722050064700000049885364>
Número do documento: 20010722050064700000049885364

Num. 51696259 - Pág. 4

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/01/2020 15:22:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011615222766400000050574395>
Número do documento: 20011615222766400000050574395

Num. 52432846 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08155507520188205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEOVANE FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., o processo fora julgado extinto, ante a ausência injustificada da parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

NATAL, 15 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/01/2020 15:22:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011615222848800000050574396>
Número do documento: 20011615222848800000050574396

Num. 52432847 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0815550-75.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

Sentença

I- RELATÓRIO

Rec. hoje

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT onde determinada a realização de perícia, para fins de atestar e graduar as lesões alegadas de caráter permanente e decorrentes de acidente com veículo automotor, não restou possível a produção da prova pelo não comparecimento do demandante. Certidão de ausência no id. 33761396.

Tentou-se intimar pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado, porém, de acordo com a informação do oficial de justiça, restou impossível localizar o autor no endereço informado pelo autor, conforme certidão de id. 33607372.

No id. 43980837 o causídico do autor informa que não conseguiu entrar em contato com o seu cliente e requereu a designação de nova perícia.

É o que para julgamento do feito interessa relatar, decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:05:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722050064700000049885364>
Número do documento: 20010722050064700000049885364

Num. 52586149 - Pág. 1

Relativamente ao mérito da lide, verifica-se autorizado o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vê-se que a cognição dos autos não demanda qualquer outra providência probatória, ao revés se tendo a impossibilidade de realização de perícia médica em razão do não comparecimento do periciando; o que, assim, deve levar ao juízo de improcedência da pretensão autoral.

Ora, consistindo a pretensão autoral no intento de obtenção da condenação da ré em indenização do seguro social do DPVAT, cuja prova da lesão, sua etiologia e grau, são imprescindíveis ao juízo de procedência e mensuração do *quantum* indenizatório, a impossibilidade desta, por fato imputável unicamente ao autor, deve levar a improcedência do pedido, conforme inteligência contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na espécie, tentou-se intimar pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado, porém, de acordo com a informação do oficial de justiça, restou impossível localizar o autor no endereço informado na inicial. O causídico do autor foi intimado para manifestar-se sobre tal certidão, contudo não apresentou justificativa plausível para a ausência do autor, nem informou o endereço atualizado do seu cliente, revelando o completo desinteresse do autor pela produção de prova imprescindível a comprovação do direito que verberou possuir, devendo, assim, ter lugar o juízo de improcedência da sua pretensão.

Em sede de apanhado jurisprudencial, destaque-se neste sentido ser pacífica a jurisprudência das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *verbis*:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. RECEBIMENTO. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.023584-0, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Dilermando Mota, J. em 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2016.008370-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, J. em 20/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA



REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO À AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.005249-0, 2ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Judite Nunes, J. em 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2011. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DEFENDIDO NA INICIAL. DESRESPEITO À REGRA TRATADA NO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - AC nº 2015.017662-8, da 1ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 28/01/2016).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS 40 DIAS DA DATA AGENDADA PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA, NESSE INTERREGNO, DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA SOMENTE NESTA FASE RECURSAL. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973 EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002994-1, 3ª Câmara Cível, Relator Des. AMÍLCAR MAIA, DJe 30/06/2016).

Deve, assim, restar julgada improcedente em sua totalidade a pretensão autoral.

III- DISPOSITIVO



Ante o exposto, com fulcro nos artigos 373, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Indefiro o pedido de id. 43980837 visto que é dever das partes manter o seu endereço atualizado, na forma do art. 77, V, do CPC. Ademais, o despacho de id. 31841348 determinou a intimação do advogado da parte autora, para informar a seu constituinte, sobre a obrigatoriedade de comparecer à perícia, e as implicações de sua falta.

Considerando que a parte demandante foi vencida na lide, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado, no que couber, a regra da gratuitade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo valores depositados a título de honorários periciais, devolvam-se à seguradora, expedindo-se o respectivo alvará, ou expedindo-se ofício ao Banco para promover a transferência, caso seja requerido pela seguradora, independente de nova conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Natal/RN, 19 de dezembro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 07/01/2020 22:05:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010722050064700000049885364>
Número do documento: 20010722050064700000049885364

Num. 52586149 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0815550-75.2018.8.20.5001

Autor: GEOVANE FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

C E R T I D Ã O

Certifico em razão do meu ofício que a sentença constante no ID nº 52586149 transitou em julgado em 13/02/2020. CERTIFICO, outrossim, que nesta data, em cumprimento ao comando judicial (ID 52586149), procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Natal/RN, 17 de fevereiro de 2020

CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 17/02/2020 09:20:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021709202115300000051526261>
Número do documento: 20021709202115300000051526261

Num. 53448240 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0815550-75.2018.8.20.5001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que deixo de expedir ofício de transferência de valores à Seguradora Líder solicitado no Id 52432847 tendo em vista não constar nos autos comprovação de pagamento de honorários periciais.

NATAL/RN, 17 de fevereiro de 2020

CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA - 17/02/2020 09:27:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021709272315300000051526285>
Número do documento: 20021709272315300000051526285

Num. 53448268 - Pág. 1